



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000458-82.2024.8.26.0414/50000, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é embargante JESUINA BENEDITA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados TELEFÔNICA BRASIL S.A e EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000458-82.2024.8.26.0414/50000

COMARCA: PALMEIRA D' OESTE

EMBARGANTE: JESUINA BENEDITA DOS SANTOS

**EMBARGADOS: TELEFÔNICA BRASIL S/A – VIVO e EMBRATEL TVSAT
TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

Voto nº. 8589

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastadas as alegações de omissão quanto ao termo inicial de incidência das *astreintes*. **2.** Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º), proferindo-se decisão com a devida ponderação sobre o tema. **3.** Embargos declaratórios que têm fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. **4.** Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. **5. Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JESUINA BENEDITA DOS SANTOS para impugnar o Acórdão que, nos autos da ação de obrigação de não fazer com pedido de indenização por danos morais movida em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A – VIVO e EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., deu provimento parcial ao apelo da embargante, apenas para fixar *astreintes* para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, bem como para adequar a condenação dos réus ao pagamento das verbas de sucumbência, mantendo-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

porque, embora acolhido o pedido recursal para fixação de *astreintes*, não houve previsão acerca do momento a partir do qual elas incidirão. Pleiteia, assim, esclarecimentos sobre o termo inicial da multa diária arbitrada.

1. Esclarecimentos iniciais

Considerando a ausência de prejuízo, dispensei a intimação do embargado para apresentação de resposta.

Ainda, o julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independentemente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP:

“(…)

2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal,

é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada.

(...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

2. Inexistência dos vícios alegados

Respeitada a tese recursal, inexistem os vícios apontados.

Com efeito, ao contrário do quanto alegado pelo recorrente, o acórdão analisou de modo adequado a matéria referida pelo demandante, tendo explicitado que incidirá a multa arbitrada uma vez (valor único), por dia em que as requeridas efetuarem uma ou mais ligações. Assim, independentemente da quantidade de ligações, ficará a parte que descumprir a determinação judicial, sujeita ao pagamento do valor único de R\$ 500,00 em cada dia em que o embargante venha a receber chamadas com oferta de serviços.

De fato, foi expressamente mencionado no julgado (fls. 657 e seguintes:

“(...

Na espécie, entendo que deve ser arbitrada multa a incidir por ato de descumprimento (aplicada uma vez, em cada dia em que houver uma ou mais ligações) no valor de R\$ 500,00, (limitada a

R\$ 10.000,00 para cada corrê), o que se mostra razoável e proporcional, considerando-se os fatos narrados, importância do bem jurídico tutelado e o poder econômico das partes rés.(...)."

Como se vê, respeitada a tese da parte recorrente, foi devidamente consignado que a multa coercitiva deverá ser aplicada por ato de descumprimento, de modo que não há de se falar em uma data para o termo inicial da incidência.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas, obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

4. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator